

Acórdão: 17.082/06/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010118424-23
Impugnante: A 1 Negócios Internacionais S/A
PTA/AI: 02.000211502-88
Inscr. Estadual: 062.191942.00-79
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

NÃO-INCIDÊNCIA – DESCARACTERIZAÇÃO – ENQUADRAMENTO INDEVIDO - Remessa de mercadoria para depósito em armazém geral localizado em outra unidade da Federação, sem o destaque do imposto devido na operação. Corretas as exigências de ICMS e MR. Indevida a aplicação da penalidade isolada prevista no art. 55, inciso VII, da Lei 6763/75, por incabível à espécie.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de trânsito de mercadoria, em operação interestadual, destinada a depósito em armazém geral, acobertado por documento fiscal sem o destaque do imposto devido na operação.

Exige-se ICMS, MR e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 13/14, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 30/33.

DECISÃO

Cuida-se o presente feito fiscal da exigência de ICMS, MR e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, da Lei 6763/75, pela constatação do trânsito de mercadoria, destinada a armazém geral localizado em outra unidade da Federação, acobertado por documento fiscal sem o destaque do imposto devido na operação.

Com efeito, a Autuada promoveu a remessa de 24.475 kg de Flocos de Batata Amarelo para depósito em armazém geral localizado em São Paulo/SP, emitindo para o seu acobertamento a Nota Fiscal nº 000.430, em 24/04/06, sem o destaque do imposto devido na operação, ao argumento de que dita operação não redundava em transferência da propriedade da mercadoria, não sendo por isso, alcançada pelo ICMS.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como é sabido, operação interestadual de remessa de mercadoria para depósito em armazém geral é normalmente tributada pelo ICMS, não existindo no ordenamento jurídico tributário deste Estado nenhum benefício que exclua tal operação do campo de incidência deste imposto.

A legislação tributária deste Estado exclui do campo de incidência do ICMS apenas as remessas para depósito em armazém geral localizado dentro do Estado. É o que dispõe o art. 7º, inciso IX da Lei 6763/75, *in verbis*:

“Art. 7º - O imposto não incide sobre:

(...)

IX - a saída de mercadoria com destino a armazém-geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte, **no Estado**, para guarda em nome do remetente;

(...)” (grifo nosso)

Assim sendo, constitui obrigação do contribuinte que realizar a operação de remessa para depósito em armazém geral em outra unidade da Federação emitir o documento fiscal que a acobertar, com o necessário destaque do imposto devido, que deverá ser levado a registro e conseqüente apuração para, em sendo o caso, recolhimento aos cofres públicos.

Não tendo o imposto sido destacado no documento fiscal na forma prevista na legislação de regência, impõe-se a sua exigência pelo Fisco, acrescido da penalidade cabível pelo seu não-recolhimento no prazo, face ao disposto no art. 89, inciso IV do RICMS/02, *in verbis*:

“Art. 89 - Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, inclusive o devido a título de substituição tributária, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

(...)

IV - com documento fiscal sem destaque do imposto devido.”

Destarte, corretas as exigências do ICMS e Multa de Revalidação.

Em relação à penalidade isolada aplicada, cabe analisar a sua pertinência com a infração cometida.

Conforme se pode subsumir do relatório do Auto de Infração, a irregularidade cometida pelo Autuado foi “deixar de destacar a base de cálculo e o ICMS relativos à operação no documento fiscal acobertador”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diz o enunciado do art. 55, inciso VII, da Lei 6763/75, que comina a mencionada pena, *in verbis*:

“Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação base de cálculo diversa da prevista pela legislação ou quantidade de mercadoria inferior à efetivamente saída - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada;

(...)”

Vê-se claramente que aquilo que o legislador visou coibir com a edição de tal penalidade foi que o contribuinte consignasse em documento fiscal base de cálculo divergente da prevista na legislação, com o intuito de recolher imposto menor que o devido.

Desta forma, o que sujeita o contribuinte à penalidade referida é o ato de consignar base de cálculo divergente da prevista para a operação. No caso dos autos, o contribuinte, como dito no relatório do Auto de Infração, apenas deixou de consignar a base de cálculo do imposto por entender indevido na hipótese. Não houve consignação de base de cálculo, muito menos de base de cálculo divergente. Deixar de consignar a base de cálculo certamente não está alcançado pela tipologia penal em questão.

É de se notar, ainda, que historicamente a penalidade prevista no dispositivo em análise possui como alvo o combate ao chamado “subfaturamento”. Percebe-se que tal objetivo não se modificou com a alteração trazida no seio da Lei 14.699/03. A referida alteração teve como finalidade apenas dilargar um pouco o alcance da mencionada norma penal, além, é claro, de nela incluir a prestação de serviço que migrou do inciso XX para o inciso em análise.

Como é sabido, tratando-se de norma que comine penalidade, é mister que o tipo penal se amolde perfeitamente ao fato infracional que se pretende punir, sem o qual, fica impossibilitada a aplicação da pena.

Assim sendo, reputa-se inadequada à espécie a aplicação da penalidade isolada pretendida. Impõe-se, portanto, o seu cancelamento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII da Lei 6763/75. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e José Eymard Costa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sala das Sessões, 04/09/06.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente**

**Edvaldo Ferreira
Relator**

CC/MIG